

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024.
(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 para retirar do campo de incidência do ISSQN a transferência de know how no âmbito de contratos de 'franchising', na forma que especifica.

Apresentação: 26/07/2024 18:32:12.430 - MESA

PLP n.127/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei retira do campo de incidência do ISSQN a transferência de *know how* realizada por Franqueador aos seus Franqueados no âmbito de contratos de *franchising*, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 2º O imposto não incide sobre:

.....

IV - remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros objetos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre os quais este detém direitos ou, ainda, pelos serviços prestados pelo franqueador ao franqueado” (NR)

Art. 3º Fica excluído da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o Ítem “**17.08 – Franquia (franchising)**”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A despeito de os royalties remunerarem a cessão de direitos de uso de marca e sistemas de franquadoras, o STF reconheceu¹ a constitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre eles. Ou seja, ainda que essa

¹ Vide in <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356257352&ext=.pdf>



receita da franqueadora seja obtida primordialmente em face da cessão do uso de sua marca e de seus modelo de negócio e métodos de atuação, consubstanciados em seu know how, passou a ser, à luz do posicionamento do STF, tratada como se fruto de mero serviço por ela prestado e, portanto, passível de recolhimento do tributo referido.

É que os royalties, taxas mensais cobradas dos franqueados para remunerar a franqueadora pelo uso de sua marca, quase sempre estão atrelados a algum tipo de suporte e treinamento, confundindo-se estes com serviços e aqueles com sua remuneração, o que também não corresponde à realidade, uma vez que o suporte e treinamento são realizados como forma de permitir que o franqueado atue dentro do padrão do sistema de franquia e não como uma espécie de serviço de consultoria ao mesmo, o que de fato, não se afigura desta forma.

Por conta disso, a decisão do STF – dada meio a zona cinzenta em que se encontra juridicamente posta a questão e por conta do forte impacto que causa ao setor – tornou-se clara demanda legislativa para esclarecer melhor a natureza jurídica deste tipo de contrato.

Isso porque o contrato de franquia, ainda que envolva atividade de suporte ao franqueado – lembrando que se trata de capacitação do mesmo para efetivamente atuar dentro dos padrões do sistema – caracteriza-se inexoravelmente como transferência de *know how*, de um lado, e de outro, importante fomentador do empreendedorismo no País. A incidência do ISSQN, neste contexto, produz efeito negativo à função social que as franquias têm, com louvor, exercido. Em 2021, vale a referência, o setor faturou mais de R\$ 185 bilhões, empregando de forma direta 1,41 milhão de pessoas².

Franquia ou *franchising* empresarial, segundo o SEBRAE, é o sistema pelo qual o franqueador (dono da franquia) cede ao franqueado (pessoa com o desejo de abrir a franquia) o direito de uso da marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços. É dizer, o que caracteriza o *franchising* não é a distribuição de produtos e serviço em si, mas a forma como isso se realiza e, em especial, sob a “proteção” de uma marca consolidada no mercado “usada” pelo franqueado. A esse conjunto é que se configura o *know how* transferido.

Trata-se de um modelo de negócio muito interessante para os empreendedores, pois permite o uso de uma marca já consolidada, testada e padronizada, diminuindo assim os riscos e problemas de administração³ e/ou a possibilidade de insucesso. A incidência em

² Segundo dados da Associação Brasileira de Franchising (ABF) in <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tributacao-das-franquias-a-luz-do-stf-afinal-quem-deve-pagar-o-iss-sobre-os-royalties/1498070270>

³ <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/entenda-o-sistema-de-franchising.6f6039407feb3410VgnVCM1000003b74010aRCRD>



referência, por isso, não parece coerente com os princípios da simplicidade e da justiça tributária estabelecidos pela EC n. 132 de 20 de dezembro de 2023, para orientação do Novo Sistema Tributário Nacional.

Essa a razão da presente proposta apresentada para acrescer o inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a fim de retirar as franqueadoras do campo de incidência do ISSQN sobre remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, e outros objetos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre os quais este detém direitos ou, ainda, pelos serviços prestados pelo franqueador ao franqueado.

A proposta também excluí da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o Ítem “17.08 – Franquia (franchising)”

Acreditando tratar-se de medida que fomenta o empreendedorismo no Brasil com o efeito multiplicador oferecido pela transferência de *know how* que caracteriza esta espécie de contrato do qual redundará aumento de atividade econômica e, por conseguinte, acréscimos significativos de emprego e arrecadação tributária, espero rápida aprovação da proposição pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2024.

MAURICIO NEVES
PROGRESSISTAS/SP

